

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11
Recurso n.º : 119.502
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : POLICLÍNICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.947

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – É nula a decisão formalizada sem a apreciação completa dos argumentos expendidos pela impugnante, mesmo desprovidos de prova concreta.

Recurso provido para declarar nula a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

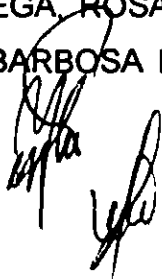

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13921.000216/97-11
Acórdão n.º : 105-12.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Álvaro Barros Barbosa Lima, Ivo de Lima Barboza, and Afonso Celso Mattos Lourenço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11

Acórdão n.º : 105-12.947

Recurso n.º : 119.502

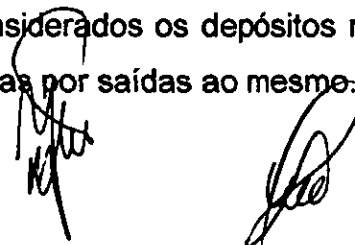
Recorrente : POLICLÍNICA NOVA PRATA DO IGUAÇU LTDA.

RELATÓRIO

O recurso, de fls. 165 a 175, foi interposto tempestivamente contra a decisão nº 041/99, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, que manteve parcialmente exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Pis, Finsocial, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social. A parcela desonerada da decisão recorrida não ensejou recurso de ofício por ter valor inferior ao limite de alçada.

A exigência, resumida a fls. 88 e 89, está descrita no termo de fls. 96 e 97 e corresponde à omissão de receita caracterizada por diferença entre os valores faturados pelo Sistema Único de Saúde – SUS (fls. 16 a 27) e os valores declarados pelo contribuinte em sua DIRPJ (fls. 03 a 11), além de omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa na contabilidade da empresa (fls. 33 a 38) e diferença entre a contabilidade e valores declarados na DIRPJ, referentes a Caixa e Bancos.

A impugnação tempestiva atacou a exigência (fls. 131 a 138 e documentos), afirmando que a diferença de receitas junto ao SUS corresponde a serviços profissionais destinados ao Dr. Luiz Carlos Langer, correspondendo portanto a receitas dele e que, apesar de terem sido depositados em nome da recorrente eram pessoais. Sustentou que os serviços profissionais, *“mesmo que creditados diretamente na conta corrente da empresa fiscalizada, não eram nada mais do que recursos de terceiros, cujo repasse era de sua responsabilidade”*. Quanto ao saldo credor de caixa, trouxe a alegação de que deveria ter sido tributado apenas o maior saldo credor do ano, já que o regime de tributação era anual e que, considerados os depósitos referentes ao Dr. Langer, não foram consideradas as transferências por saídas ao mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11
Acórdão n.º : 105-12.947

A autoridade julgadora, pela decisão recorrida, afirmou que “a impugnante não opõe objeção quanto aos valores das receitas não contabilizadas, representativas da diferença entre os valores declarados da DIRPJ e aqueles informados pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de sua Oitava Regional da Saúde, repassadora dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS. Não se instaura, portanto, controvérsia quanto à efetividade e o montante dessa receita.”. Rebateu os argumentos da impugnante sobre o critério de mensalidade da apuração das receitas omitidas ajusta o saldo credor de caixa para o menor saldo anual e manteve a tributação sobre as diferenças de saldos.

O recurso, tempestivo, com seguimento garantido por medida judicial, reitera as razões iniciais e repete seus argumentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11

Acórdão n.º : 105-12.947

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

Início a apreciação do processo pela conclusão, contida no primeiro parágrafo da fundamentação da decisão recorrida (fls. 252), no qual a autoridade julgadora afirma não se instaurar a necessária controvérsia parcialmente.

Está assim formalizada a afirmativa em foco:

"A impugnante não opõe objeção quanto aos valores das receitas não contabilizadas, representativas da diferença entre os valores declarados da DIRPJ e aqueles informados pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio de sua Oitava Regional da Saúde, repassadora dos recursos da Sistema Único de Saúde – SUS. Não se instaura, portanto, controvérsia quanto à efetividade e o montante dessa receita."

Revendo o texto da impugnação, encontro:

(fls. 132)

"Na apuração da receita omitida, foi considerado apenas o valor com a rubrica SH, tendo em vista que o valor relativo a rubrica SP, embora depositado diretamente na conta corrente da impugnante, refere-se a serviços profissionais prestados pelo sócio proprietário Dr. Luiz Carlos Langer, sendo portanto rendimento da pessoa física do citado profissional"

(destaquei)

(fls. 133)

"Entendeu portanto o Senhor Auditor Fiscal, que o valor do SP – serviços profissionais (CR\$ 1.980.486,40), bem como de outras rubricas, mesmo que creditados diretamente na conta corrente da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11

Acórdão n.º : 105-12.947

empresa fiscalizada, não eram mais do que recursos de terceiros, cujo repasse era de sua responsabilidade.
(destaquei)

(Fls. 137)

"Analisando o "caixa" apresentado, pode ser verificado que não houve o lançamento da contrapartida dos recursos repassados ao Dr. Luiz Carlos Langer. Pode se concluir então, que realmente o saldo de caixa apresentado está "inflado", visto que, saídas não foram contabilizadas."

(destaquei)

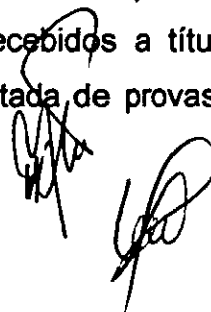
É bem verdade que a recorrente não quantificou nem comprovou tais repasses, mas de qualquer forma, alegou que tais receitas eram de titularidade do Dr. Luiz Carlos Langer, o que corresponde a tentar inocentar-se da tributação incidente sobre elas.

Assim, vejo omissão na decisão recorrida que pode ensejar a alegação futura de cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação de argumentos expendidos na impugnação.

Se bem não ter feito tal alegação, na impugnação ou no recurso, a recorrente tem o direito de ampla defesa e pode a qualquer momento alegar nulidade decorrente do impedimento, direto ou indireto, de tal exercício.

Assim, *"ad cautelam"*, procurando evitar razões futuras de ataque à condução processual da questão, entendo que deve ser sanada a lacuna do julgamento recorrido.

Entendo que nova decisão deve ser proferida, agora atacando a argumentação da recorrente relativamente à tentativa de transferir para a pessoa física do Dr. Luiz Carlos Langer a tributação dos recursos recebidos a título de serviços profissionais. Isso porque, independentemente da não juntada de provas convincentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13921.000216/97-11

Acórdão n.º : 105-12.947

houve alegação, na minha forma de ver, visível, no tentativa de cancelamento da exigência relativa a este item.

De outra feita, por tratar-se de nulidade amparada por constatação de omissão quanto a argumentos expendidos na impugnação, marcando cerceamento ao direito de defesa, entendo ser oponível de ofício, independentemente da arguição da recorrente, bem como ser saneadora para evitar sua alegação futura comprometendo a executabilidade de decisão definitiva administrativamente.

De outro ângulo, a apreciação da matéria por esse Colegiado, em decorrência de constar do recurso voluntário, implicaria supressão de instância que deve ser evitada, independentemente de beneficiar à Fazenda ou à recorrente, já que deve ser preservada a neutralidade da ação de julgar.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, em decorrência de preliminar de nulidade provocada pelo Relator, declarar nula a decisão recorrida, para que seja proferida nova que inclua a apreciação também dos argumentos contrários à imputação dos tributos incidentes sobre as receitas mencionadas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


JOSÉ CARLOS PASSUELLO